

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO**Aviso n.º 1794/2017**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º, da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimentos concursais, foram celebrados entre a Câmara Municipal e os trabalhadores abaixo mencionados, contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Nuno Filipe Araújo Fernandes — Técnico Superior (Engenharia Civil) — 2.ª posição remuneratória nível 15 — a partir de 13 de janeiro de 2017.

Andreia Filipa Carneiro Rego e Marcos Rúben Soares Neto — Assistentes Técnicos — 1.ª posição remuneratória nível 5 — a partir de 16 de janeiro de 2017.

Gustavo Bruno de Oliveira Lombo Paranhos — Técnico Superior (Planeamento e Projeto Urbano) — 2.ª posição remuneratória nível 15 — a partir de 27 de janeiro de 2017.

3 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto*.

310235998

MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL**Aviso n.º 1795/2017**

Vítor Manuel Martins Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade, manter o valor do coeficiente previsto nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de São Brás de Alportel, designado por PI, que se cifra em 0,43 a aplicar durante o ano 2017.

3 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vítor Manuel Martins Guerreiro*.

310149684

Editais (extrato) n.º 101/2017

Vítor Manuel Martins Guerreiro, Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, torna público que a Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 13 de dezembro de 2016, deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração à Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de São Brás de Alportel e submetê-la, a apreciação pública nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões.

Para o efeito o documento estará disponível para consulta no Gabinete do Município da Câmara Municipal, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente ou na página eletrónica do município em www.cm-sbras.pt.

Assim, no prazo de 30 dias, com início da data da publicação no *Diário da República*, as sugestões deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, para a seguinte morada: Rua Gago Coutinho, n.º 1 — 8150-151 São Brás de Alportel.

3 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vítor Manuel Martins Guerreiro*.

310150152

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA**Aviso (extrato) n.º 1796/2017****2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira****Aprovação da alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira**

José António Fontão Tulha, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, nos termos do disposto nos artigos 191.º e 192.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, torna

público que a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira aprovou por maioria, em sessão ordinária de 20 de junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, a 2.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira, que incide na alteração dos artigos 48.º e 49.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira, e aditado o artigo 49.º A, que se publica em anexo (extrato).

Mais torna público que a presente alteração regulamentar entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

25 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

Deliberação

Eduardo Jorge Pereira Rocha, Presidente da Assembleia Municipal de São João da Pesqueira, certifica, que foi aprovada em minuta na reunião da Assembleia Municipal de São João da Pesqueira na sessão ordinária realizada em vinte de junho de dois mil e dezasseis, da qual consta, a deliberação seguinte:

Ponto quatro — Análise, discussão e votação da Proposta de Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira — 2.ª Alteração.

Esta proposta foi aprovada, por maioria, com as abstenções dos Senhores Sebastião Mesquita, Silva Fernandes, António Froufe, Vítor Monteiro e das Senhoras Anabela Lopes, Lourdes Marinho e Maria Helena Monteiro e o voto contra da Senhora Marcolina Sequeira.

S. João da Pesqueira, 22 de junho de 2016. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Eduardo Jorge Pereira Rocha*.

Regulamento do Plano Diretor Municipal de S. João da Pesqueira

[...]

Os artigos 48.º e 49.º do Regulamento do PDM de S. João da Pesqueira passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

Espaços Agrícolas

1 — Nestas áreas estão incluídas todas as áreas da RAN, da Reserva de Integração Específica (RIE) e outras áreas agrícolas complementares.

2 — As áreas demarcadas na planta de ordenamento como RIE estão associadas sobretudo à produção vitivinícola da Região Demarcada do Vinho do Porto e a regadios tradicionais, assumindo relevância em termos de economia local e regional.

3 — Nas áreas definidas no número anterior, e até proposta final de integração na RAN e respetiva publicação, o uso para fins não agrícolas carece de parecer favorável da Direção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

4 — Nas áreas agrícolas complementares, exteriores à RAN, RIE e à REN, poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

a) Apoio exclusivamente agrícola, devidamente justificado, não podendo exceder os seguintes valores:

Índice máximo de utilização — 0,05;

Altura máxima — 7 m exceto silos ou outras instalações agrícolas especiais, devidamente justificadas;

b) Em parcelas com área igual ou superior a 5000 m² poderão ainda ser autorizadas edificações de apoio habitacional do respetivo proprietário ou agricultor, devidamente justificado e nas seguintes condições:

Área máxima de construção — 300 m²;

Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira e um abaixo;

Infraestruturas autónomas, exceto quando existir rede pública;

c) Quando se verificar a presença de construções envolventes num raio não superior a 100 m da implantação da edificação e o terreno for servido por via pavimentada e redes públicas de água e eletricidade, poderá o executivo municipal permitir a construção, em parcelas inferiores a 5000 m², de habitação unifamiliar até dois pisos e a área máxima de construção de 300 m²;

d) Equipamentos de interesse social e cultural, unidades agroindustriais, estabelecimentos comerciais e de serviços, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas públicas com reconhecimento de interesse municipal, e edificações enquadradas nas tipologias legais de turismo em espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza, estabelecimentos hoteleiros isolados (Hí) (pousadas, hotéis e hotéis

rurais construídos de raiz) e empreendimentos turísticos, de recreio e lazer, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo — 0,10 exceto equipamentos de interesse social e cultural em que será de 0,35;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infraestruturas;

Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira e um em cave (exceto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que serão analisados caso a caso);

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores;

As novas instalações de comércio e serviços devem estar diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;

e) As edificações já existentes nestas zonas, poderão ser recuperadas ou remodeladas, ou ampliadas. As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional poderão ser ampliadas em 30 % da área de construção existente com um máximo de área total de construção do edifício de 300 m², com dois pisos.

Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural permite-se a reconstrução e ampliação de 50 % da área de construção do edifício existente, não devendo o valor da impermeabilização do solo de novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos ser superior a 50 % da edificação existente e altura de fachada de dois pisos acima da cota de soleira e um abaixo, ou a manutenção da cêrcea existente se superior;

f) Exploração de depósitos minerais, recursos hidrominerais e recursos geotérmicos, assim como as águas das nascentes;

g) Instalações de uso especial, nomeadamente as afetas à exploração de parques eólicos, aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas e respetivos circuitos e obras de retenção;

h) Aterros de resíduos inertes e operações de gestão de resíduos, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

i) As edificações de apoio de atividade agrícola já existentes a ampliar e às referidas nas alíneas f), g), e h) aplicam-se os índices máximos e a altura máxima definidos na alínea a).

5 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável à Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, as edificações projetadas podem localizar-se em solos incluídos na RAN e ou na REN, desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes, e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessários ao funcionamento da intervenção, aplicando-se os índices e parâmetros de edificabilidade máximos previstos nos números anteriores, sem prejuízo dos parâmetros previstos nos respetivos regimes jurídicos em vigor.

Artigo 49.º

Espaços Florestais

1 — Nos espaços florestais, poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

a) Apoio exclusivamente florestal, devidamente justificado, não podendo exceder os seguintes valores:

Índice máximo de utilização — 0,05;

Altura máxima — 7 m exceto silos ou outras instalações agrícolas especiais, devidamente justificadas;

b) Em parcelas com área igual ou superior a 5000 m² poderão ainda ser autorizadas edificações de apoio habitacional do respetivo proprietário, devidamente justificado e nas seguintes condições:

Área máxima de construção — 300 m²;

Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira e um abaixo;

Infraestruturas autónomas, exceto quando existir rede pública;

c) Quando se verificar a presença de construções envolventes num raio não superior a 100 m da implantação da edificação e o terreno for servido por via pavimentada e redes públicas de água e eletricidade, poderá o executivo municipal permitir a construção, em parcelas inferiores a 5000 m², de habitação unifamiliar até dois pisos e a área máxima de construção de 300 m²;

d) Equipamentos de interesse social e cultural e empreendimentos comerciais e/ou de serviços ou industriais de indiscutível interesse económico, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas pú-

blicas com reconhecimento de interesse municipal, empreendimentos turísticos e equipamentos de recreio e lazer, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo — 0,10 exceto equipamentos de interesse social e cultural em que será de 0,35;

Número máximo de pisos — dois acima da cota de soleira e um em cave (exceto para o caso de estabelecimentos hoteleiros, que serão analisados caso a caso);

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infraestruturas;

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores;

As novas instalações de comércio e serviços devem estar diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos.

e) Exploração de depósitos minerais, recursos hidrominerais e recursos geotérmicos, assim como as águas das nascentes;

f) Instalações de uso especial, nomeadamente as afetas à exploração de parques eólicos, aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas e respetivos circuitos e obras de retenção;

g) Aterros de resíduos inertes e operações de gestão de resíduos, com exceção das operações de incineração ou co-incineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

h) Às edificações referidas nas alíneas e), f) e g) aplicam-se os índices máximos e a altura máxima definidos na alínea a).

2 — As edificações já existentes nestas zonas, poderão ser recuperadas ou remodeladas, ou ampliadas. As edificações existentes, destinadas ao uso habitacional poderão ser ampliadas em 30 % da área de construção existente com um máximo de área total de construção do edifício de 300 m², com dois pisos acima da cota de soleira e um abaixo.

Nos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural permite-se a reconstrução e ampliação de 50 % da área de construção do edifício existente, não devendo o valor da impermeabilização do solo de novas edificações de equipamentos de lazer associados aos empreendimentos ser superior a 50 % da edificação existente e altura de fachada de dois pisos acima da cota de soleira e um abaixo, ou a manutenção da cêrcea existente se superior.

3 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável à Reserva Ecológica Nacional, as edificações projetadas podem localizar-se em solos incluídos na REN, desde autorizadas pela entidade competente, e o requerente assegure todas as redes e órgãos próprios de infraestruturas necessários ao funcionamento da intervenção, aplicando-se os índices e parâmetros de edificabilidade máximos previstos nos números anteriores, sem prejuízo dos parâmetros previstos nos respetivos regimes jurídicos em vigor.

4 — A organização dos espaços florestais, em termos de ocupação, uso e transformação do solo, realiza-se em consonância com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro.

Artigo 49.º-A

Outros Condicionismos à Edificação

1 — Nas áreas percorridas por incêndios florestal, a edificação é condicionada nos termos da legislação em vigor.

2 — A construção de edificações para a habitação, comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas é proibida nos terrenos classificados no PMDFCI de São João da Pesqueira com perigosidade de incêndio florestal das classes altas ou muito alta, sem prejuízo das infraestruturas que integram ou venham a integrar as redes regionais de defesa da floresta contra incêndios

3 — Fora das áreas edificadas consolidadas, as novas edificações e as ampliações que acarretam aumento da área de implantação têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a legislação em vigor e as regras definidas no PMDFCI de São João da Pesqueira, a saber:

a) Em espaço florestal ou com ele confinante, as novas edificações têm que salvaguardar na sua implantação no terreno a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior da edificação;

b) As novas edificações em espaço rural, não florestal, localizadas nas zonas classificadas no PMDFCI como Muito Baixo, Baixo e Médio Risco de Perigosidade de Incêndio, têm de salvaguardar na sua implantação no terreno, a garantia de uma faixa de proteção de 10 m, 15 m e 20 m, respetivamente, desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal (floresta, matos e pastagens espontâneas);

c) As faixas de proteção às novas edificações, tem de estar inseridas nas propriedades de que são titulares, ou seja, em terreno pertencente ao proprietário da edificação, para que o ónus da gestão de combustível da rede secundária;

d) Quando a faixa de proteção de uma dada edificação se sobrepe com outra faixa de proteção inserida em rede secundária já existente, a área sobreposta pode ser contabilizada na distância mínima exigida para proteção dessa edificação;

e) No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

f) No estrato arbustivo e subarbustivo, deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infraestrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;

g) Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis;

h) As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício;

i) Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício;

j) Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

4 — Para todas as classes de usos do solo deverá ser cumprida a legislação protecionista de sobreiro e de azinheira, obrigando qualquer intervenção à verificação prévia de existência de povoamento e núcleos de elevado valor ecológico, da ocorrência de povoamentos ardidos nos últimos 25 anos ou de cortes de conversão ilegais.

[...]

610237114

MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Aviso (extrato) n.º 1797/2017

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, a termo resolutivo incerto de um assistente operacional — sapedor florestal, homologada por meu despacho proferido no dia 26 de janeiro de 2017.

Candidatos aprovados:

- 1.º David Rodrigues Bernardo — 14,33.
- 2.º António Alberto Padrão Afonso — 12,40.
- 3.º Ricardo Moreira Masseur — 12,33.

Candidatos excluídos:

Clarice Maria Calado Alves (a).
Antony Mickael da Veiga (a).

(a) Candidatos excluídos nos termos do n.º 19 do Aviso de Concurso e do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009.

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º, da referida Portaria, ficam notificados todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final, que se encontra afixada nestes serviços e na página eletrónica do Município.

26 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Fidalgo Martins*.

310214207

FREGUESIA DE AREIRO

Declaração de Retificação n.º 127/2017

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 879/2017 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2017, procede-se à sua retificação nos seguintes termos:

Onde se lê:

«Paulo Alexandre de Jesus Salvador Pereira, Rui Filipe Ferreira da Silva, Carla Susana Dias Marques, Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes, Ana Cristina Branco Rodrigues Leite, Sandra Isabel Rocha Pereira do Cabo Azevedo, Nuno Alexandre Farinha Fiúza, Daniela Filipa Paninhas Freitas»

deve ler-se:

«Paulo Alexandre de Jesus Salvador Pereira, Rui Filipe Ferreira da Silva, Carla Susana Dias Marques, Teresa Maria Pinto Monteiro Almeida Mendes, Ana Cristina Branco Rodrigues Leite, Sandra Isabel Rocha Pereira do Cabo Azevedo, Nuno Alexandre Farinha Fiúza, Daniela Filipa Parrinha Freitas e Sofia Alexandra Pereira Simão»

3 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Freguesia de Areiro, *Fernando Manuel Morena d'Eça Braamcamp*.

310236029

FREGUESIA DE LOURES

Aviso n.º 1798/2017

Procedimento concursal comum, para três postos de trabalho na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, para carreira e categoria de assistente operacional, e um posto de trabalho na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente técnico a que se refere o aviso n.º 10521/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum supramencionado, homologada por deliberação da 1.ª Reunião Ordinária de 25 de janeiro de 2017:

Referência 1: Categoria de Assistente Operacional de Carreira Geral de Assistente Operacional, 2 postos de trabalho na área profissional de pedreiro, afetos ao Setor de Obras:

Manuel Maria Aleixo Pascoa: 13,67 Valores
António Pedro Lameirinhas Coixao: 12,33 Valores

Referência 2: Categoria de Assistente Operacional de Carreira Geral de Assistente Operacional, 1 posto de trabalho na área profissional de jardineiro, afeto ao Setor de Zonas Verdes:

Maria do Céu Gomes Almeida: 16 Valores
Agostinho Silva Gonçalves: 15,67 Valores

Referência 3: Categoria de Assistente Técnico da Carreira Geral de Assistente Técnico, na área de atividade de Arquivo, para ocupação de 1 posto de trabalho:

Miguel Filipe Alexandre Varela: 16,33 Valores
Margarida dos Santos Lopes: 14,33 Valores
Isabel Maria Ricardo Viseu: 13,5 Valores
Mónica Patrícia Muacho Nunes Alves: 13 Valores
Patrícia Albuquerque Mendes Marques: 13 Valores
Sandra Maria Martins: 12,83 Valores
Carlos Henriques Gonçalves Rosa: 12,5 Valores
André Filipe Jesus Teixeira: 11,67 Valores

As admissões que resultam das classificações finais referidas produzem efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2017.

26 de janeiro de 2017. — O Presidente da Junta de Freguesia de Loures, *Augusto Manuel de Jesus Glória*.

310231039

FREGUESIA DE VALE (SÃO MARTINHO)

Aviso n.º 1799/2017

Procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores para o preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Técnico — Área Administrativa, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a tempo parcial.

Homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, que por meu despacho de 31 de janeiro de 2017, foi homologada a lista unitária de ordenação final, publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 11, de 16 de janeiro de